

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

105

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000025-36.2006.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelado SILVIA HELENA VILA JORDÃO (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTRO, são DOS apelados/apelantes MANUEL MESSIAS SANTOS (ESPÓLIO) e COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, Apelados PAULO HENRIQUE INÁCIO e FÁBIO MESSIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE O 3º JUIZ.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

CLÓVIS CASTELO RELATOR



Apelação com revisão n. 9000025-36.2006.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA - 5° VARA CIVEL

SILVIA HELENA VILA JORDÃO E OUTRO APTES/APDOS:

APTE /APDO :

MANUEL MESSIAS DOS SANTOS (ESPÓLIO)

APTE/APDO:

COSAN S/A ACÚCAR E ÁLCOOL

APELADO:

PAULO HENRIQUE INÁCIO

APELADO:

FÁBIO MESSIAS DOS SANTOS

INTERESSADO: MARPE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

Ementa:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDENAÇÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO PENAL REDISCUSSÃO DE AUTORIA. MATERIALIDADE E CULPA - INADMISSIBILIDADE, Decididas definitivamente no juízo criminal a existência do fato, a autoria e culpa exclusiva do condutor do veículo pelo acidente narrado na prefacial, tais questões não mais podem ser discutidas na esfera cível, por força do disposto no art. 935 do Código Civil. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREGADORA DO CAUSADOR DO DANO, DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E USINA **SERVICOS** DA QUE CONTRATA os TRANSPORTE - CULPA "IN ELIGENDO". Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica objetiva e solidariamente responsável pela reparação do dano, sendo irrelevante que o transporte seja gratuito ou oneroso, já que o mau uso do veículo cria responsabilidade pelos danos causados a terceiros. A teor do disposto no art. 932, III e 933 do Código Civil em vigor, não só o empregador do causador do dano, como também o comitente (empresa que terceiriza) p serviço de transporte), são responsáveis pela reparação cijúl que seus prepostos causarem a terceiros no exe/cício /do trabalho que lhes competir.



Apelação com revisão n. 9000025-36.2006.8.26.0037

A ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito foi julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 770/785, para condenar, solidariamente, os réus Paulo Henrique Inácio, Manuel Messias dos Santos, Fábio Messias dos Santos, Trânsportadora Santos (Ibaté) e Usina da Barra S/A (Açucareira Corona) a pagar pensão mensal de 47,2% do salário mínimo, desde a data do evento até a data em a vítima completaria 65 anos para a autora Silvia Helena, e 47,2% do salário mínimo desde a data do evento até a data em que o segundo acionante (Bruno, filho menor da vítima) completar 25 anos de idade, bem como indenização a título de danos morais no valor de R\$25.500,00, para cada um dos autores, julgando, ainda, improcedente o pedido em face da empregadora Marpe Serviços Agrícolas Ltda.

Recorrem as partes:

Os acionantes (fls. 810/858) insistem na responsabilização da Marpe Serviços Agricolas Ltda., por negligência e omissão, por não ter impedido que seu funcionário saísse antes do término do turno, e tampouco que este pegasse carona. Alternativamente, pugnam pela ampliação da indenização por danos materiais e morais, posto que fixados em valor irrisório, requerendo, ainda, que ao apelante Bruno, menor impúbere, seja concedida pensão no mesmo valor concedido à mãe, devendo a pensão ser dividida em três.

A Cosan S/A Açúcar e Álcool (atual denominação da Açucareira Corona, fls. 842/858), por seu turno, alega impossibilidade de sua condenação solidária, posto que mera tomadora dos serviços prestados pela Marpe, de quem a vítima era empregado, de forma que, ausente vínculo



Apelação com revisão n. 9000025-36.2006.8.26.0037

empregatício, não pode ser responsabilizada solidariamente pelo evento danoso. Aponta inexistência de culpa e nexo de causalidade, já que sempre exigiu que o transporte de todos os colaboradores e prestadores de serviços fosse realizado por ônibus; apontando, por derradeiro, culpa exclusiva da vítima. Alternativamente, pede a redução do valor das indenizações, vez que excessivos, requerendo, ainda, a substituição da obrigação de constituir capital pela inclusão das beneficiárias em folha de pagamento mensal, com imposição de sucumbência recíproca.

O corréu Espólio de Manuel Messias Dias dos Santos (fls. 957/971) aduz ilegitimidade passiva, já que não tem e nunca teve qualquer relação trabalhista com a vítima, e que não se tratando de dolo ou culpa grave de seu funcionário, que deu carona à vítima, inexiste qualquer responsabilidade do recorrente. Aponta culpa exclusiva da vítima, já que o transporte foi efetuado por simples cortesia ou amizade. Alternativamente, aduz enriquecimento ilícito, pretendendo a imposição de sucumbência recíproca.

Contrarrazões a fls. 887/911, 974/983 e 985/1108.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento dos recursos (fls. 1024/1025).

É o relatório.

Incontroverso que Cicero Gomes da Silva faleceu no dia 24 de outubro de 2004, às 4:30 horas, em razão de "mutilação crânio facial, de tronco e de membros por acidente de veículo motorizado" (fls. 19). Incontroverso, também, que no momento do acidente, a vítima estava na cabine do veículo tipo carga/trator da marca Volvo, placas MPE 8906, acoplado a uma carreta, que trafegava pela estrada que liga o município de Ibaté à Usina



Apelação com revisão n. 9000025-36.2006.8.26.0037

Tamoio, zona rural de Araraquara, que era dirigido pelo requerido Paulo Henrique Inácio.

Extrai-se, ainda, dos autos que o motorista Paulo Henrique foi denunciado pelo Ministério Público pela prática de homicídio culposo (CTB, art. 302), tendo a ação penal sido julgada procedente, e o réu condenado a cumprir pena restritiva de direitos, com reconhecimento de autoria e responsabilidade do acusado pelo acidente, nas modalidades negligência e imprudência. Confirmando a sentença, a 16ª Câmara Criminal deste tribunal afastou a culpa da vítima, reconhecendo a culpa exclusiva do condutor do veículo: "(...) a prova dos autos é amplamente desfavorável ao apelante. (...) a autoria e materialidade restaram comprovadas, de rigor era a condenação uma vez que a conciliação dos depoimentos das testemunhas, além da palavra do próprio acusado assentam o conjunto probatório a estabelecer a responsabilidade penal do réu. Restou provado, pois, que a manobra executada pelo apelante motivou a perda de controle e tombamento do veículo. (...) irrelevante o fato da vítima não ter travado a porta ou utilizado o cinto de segurança porque o acidente decorreu por força da impericia demonstrada pelo réu ao tentar bruscamente retornar à pista após ter perdido o controle do veículo ao tentar resgatar o passageiro" (fls. 765/767).

Assentada definitivamente no âmbito criminal a culpa exclusiva e consequente responsabilidade do requerido Paulo Henrique pelo acidente que vitimou Cicero Gomes da Silva, por imprudência e imperícia, por força do disposto no art. 935 do Código Cívil, não mais se pode questionar taispontos na esfera cível.

Incontroverso que Paulo Henrique Inácio era empregado, na época dos fatos, da empresa individual Fábio Messias dos Santos Ibaté-ME (Transportadora Santos), e restando comprovado que no dia e hora do acidente, o requerido trabalhava transportando carga de cana, dirigindo o



Apelação com revisão n. 9000025-36.2006.8.26.0037

veículo de propriedade de seu empregador, tem-se, a teor do disposto no art. 932, III e 933 do Código Civil, por configurada a responsabilidade do empregador, pela reparação civil dos danos causados a terceiros por seu empregado, no exercício do trabalho. Aliás, a teor da súmula 341 do STF, "é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

A responsabilidade de Manuel Messias dos Santos tâmbém restou demonstrada, vez que proprietário da carreta tipo reboque, que estava acoplada ao cavalo mecânico no dia do acidente. Ainda que Paulo Henrique não fosse seu empregado, e sim da empresa de seu filho (Transportadora Santos), pelo que se infere dos autos, foi justamente parte da carreta de sua propriedade que, carregada de cana, tombou e caiu sobre o corpo de Cicero. Assim, como proprietário da carreta, responde o corréu Manuel Messias, pelo acidente em que esta se envolveu.

Meste sentido, a jurisprudência pacificada do STJ: "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veiculo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veiculo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido."(REsp 577.902/DF, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU 28.08.2006). E, ainda: AgRg no REsp 233.111/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJU 16.04.2007 e REsp 343649/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 25/02/2004" (Ag 1097566, Rel. Min. Massami Uyeda, J. 17/02/2009). No mesmo sentido: REsp 1121828, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. 15/12/2009.



١,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com revisão n. 9000025-36.2006.8.26.0037

Não merece reparos, também, a sentença, no que toca a responsabilidade solidária imposta à Usina da Barra ("Açucareira Corona S/A"), proprietária da Usina Tamoio e da cana de açúcar que estava sendo transportada, e que foi quem celebrou o contrato de transporte com a empresa "Fábio Messias dos Santos Ibaté ME" (Transportadora Santos), cujo motorista foi considerado culpado pelo acidente que vitimou Cícero Gomes da Silva.

A teor do disposto no art. 932, III e 933 do Código Civil em vigor, não só o empregador, como também o comitente, são responsáveis pela réparação civil que seus prepostos causarem a terceiros no exercício que lhes competir. já teor da jurisprudência pacificada STJ. "RESPONSABILIDADE CIVIL, USINA. TRANSPORTE DE TRABALHADORES RURAIS. MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. RECONHECIMENTO. Para o reconhecimento do vinculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes". (REsp 304673/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, J. 25/09/2001, DJ 11/03/2002). Neste sentido, também: REsp 1020237, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 05/06/2012; REsp 904127/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJe 03/10/2008; REsp 284586/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, J. 25/03/2003.

E sendo objetiva este tipo de responsabilidade, tem-se pôr irrelevante perquirir-se acerca de eventual culpa da Usina Açucareira.

Não merece reparos também a sentença recorrida no que tange a exclusão da responsabilidade da empregadora Marpe Ltda. pelo acidente que vitimou seu funcionário, já que restou demonstrado, à saciedade, que esta fornecia transporte regular a seus empregados, restando



Apelação com revisão n. 9000025-36.2006.8.26.0037

demonstrado, também, que a Marpe era proprietária de dois veículos tipo ônibus (fls. 230/231), que possuíam autorização do DER, na época dos fatos, para trafegar pelas rodovias vicinais da região para transportar trabalhadores rurais (fls. 228/229). Restou demonstrado, também, que o ônibus da empregadora Marpe levava e apanhava os funcionários todos os dias, mas que no dia do acidente, a vítima, cujo horário de trabalho era das 18:00 às 06:00 horas, com duas horas de intervalo, saíra mais cedo (por volta das 3:00horas), e resolvera não aguardar o ônibus oferecido pela empregadora, pegando carona com o caminhão dirigido por Paulo Henrique.

Considerando-se que a empregadora Marpe não era responsável pelo transporte da cana de açúcar do campo até a Usina Tamoio, não possuindo qualquer vínculo com a empresa transportadora e tampouco com o motorista Paulo Henrique, tem-se por evidenciada a ausência de responsabilidade pela morte de seu funcionário, causado por empregador da transportadora. Inaceitável a alegação de que teria falhado ao não impedir que seu funcionário pegasse carona com a transportadora, já que, em princípio, não se pode exigir do empregador tal conduta tão extremada de proteção aos seus funcionários.

Irretocáveis, também, os valores fixados a título de reparação dos danos materiais e morais.

No caso, restou demonstrado que os autores, companheira e filho menor do "de cujus", eram seus dependentes econômicos, fazendo, portanto, jus à pensão mensal, limitada a 2/3 dos rendimentos recebidos mensalmente pela vítima, considerando-se que 1/3 destinava-se ao seu próprio sustento. Restando incontroverso que a vítima recebeu, entre maio el setembro de 2004, um salário líquido de R\$1.082,93 por mês, 2/3 sobre referido valor resulta em R\$721,95 por mês que, dividido por três, já que, conforme apurado em demanda conexa, a vítima sustentava outra filha menor,



Apelação com revisão n. 9000025-36.2006.8.26.0037

chamada Gilvânia, tem-se que o valor da pensão, dividido igualitariamente pelos três beneficiários, corresponde a R\$240,65 para cada um, valor este que, à época da sentença, correspondia a aproximadamente 47,2% do salário mínimo. Aliás, neste ponto, não se conhece do apelo dos acionantes, por falta de interesse processual, já que a sentença determinou a divisão da pensão, igualmente, pelos três beneficiários, consoante reclamado nas razões de apelo. Anoto que, conquanto inferior a um salário mínimo, afigura-se correta a pensão mensal fixada, vez que fixada com base no valor dos rendimentos auferidos pēla vítima.

Não merece reparo o valor do dano moral fixado em R\$25.500,00, equivalente a cinquenta salários mínimos para cada um dos autores, vez que compativel com os parâmetros desta Corte (Apelação n. 0000041-62.2004.8.26.0022, 35ª Câmara, Rel. Des. Mendes Gomes, J. 25/06/2012) e também desta Corte¹ para casos parelhos. Anoto que, em se tratando, no total, de oito beneficiários (duas desta demanda, e seis do feito conexo), a indenização por danos morais, em razão do dano-morte, totaliza 400 salários mínimos, valor que não pode ser considerado nem excessivo, nem Infimo, à luz da orientação dominante no STJ. Aliás, quanto a este ponto, vejase o interessante estudo levado a efeito pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: "Pode-se tentar identificar a noção de razoabilidade desenvolvida pelos integrantes da Corte Especial na média dos julgamentos atinentes ao dano-morte. Os julgados que, na sua maior parte, oscilam na faixa entre duzentos salários mínimos e seiscentos salários mínimos, com um grande número de acórdãos na faixa de trezentos salários mínimos e quinhentos salários mínimos, podem ser divididos em dois grandes grupos : recursos providos e recursos desprovidos. (...) Os recursos especiais providos, para/

¹ Apelação n. 9232035-32.2007.8.26.0000, 32ª Câmara, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, J. 19/07/2012; Apelação n. 0000365-19.2010.8.26.0159, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luís Ganzerla, J. 2/07/2012; Apelação n. 0384601-51.2009.8.26.0000, 10ª Câmara de direito Público, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, J. 25/06/2012; Apelação n. 0000646-97.2011.8.26.0495, 27ª Câmara, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, J. 19/06/2012; Apelação n. 0003978.08.2000.8.26.0156, 28ª Câmara, Rel. Des. Cesar Lacerda, J. 20/06/2012.



Apelação com revisão n. 9000025-36.2006.8.26.0037

alteração do montante da indenização por dano extrapatrimonial, são aqueles que permitem observar, com maior precisão, o valor que o STJ entende como razoável para essa parcela indenizatória. Ainda assim, observa-se a existência de divergência entre as turmas, pois a 4ª Turma tem arbitrado no valor correspondente a quinhentos salários mínimos, enquanto a 3ª Turma tem fixado em torno de trezentos salários mínimos. (...) Pode-se estimar que um montante razoável para o STJ situa-se na faixa entre trezentos e quinhentos salários mínimos, embora o arbitramento pela própria Corte Especial no valor médio de quatrocentos salários mínimos seja raro" (REsp 1188243, J. 05/06/2012).

O termo final de incidência do pensionamento – data em que o beneficiário menor completar 25 anos de idade – também não merece reparos, posto que fixado em consonância com os parâmetros do STJ: "No que respeita ao termo 'ad quem' da pensão devida ao filho menor em decorrência da morte do pai, é pacifico no Superior Tribunal de Justiça que deve alcançar a idade em que os beneficiários completem vinte e cinco anos de idade, quando se presume terem concluído sua formação, incluindo-se a universidade" (AREsp 137761, Rel. Min. Raul Araújo, J. 06/06/2012).

Rejeita-se, também, o pedido de substituição da obrigação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários em folha de pagamento. É que, "consoante pacificado no âmbito desta Segunda Seção, no julgamento do Resp nº 302.304/RJ, não subsiste razão para a substituição da constituição de capital garantidor pela inclusão em folha de pagamento; entendimento consolidado na súmula 313 desta Corte Superior: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado". 4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no Ag 811.962/RJ, Rel. Min. Hélio



Apelação com revisão n. 9000025-36.2006.8.26.0037

Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 20.08.2007)" (Ag 1238209, Rel. Min. Raul Araújo, J. 03/05/2012)

Por fim, não merece reparos a verba sucumbencial imposta, vez que, no caso, não houve sucumbência reciproca, já que os autores foram vencidos com relação à empregadora, mas não em relação aos corréus-recorrentes, em face de quem a demanda foi integralmente acolhida, a tórnar inaplicável a regra de distribuição de verba perdimental prevista no art. 21 do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento aos apelos.

DÉS. CLÓVIS CASTELO

Relator





Apelação com revisão n. 9000025-36.2006.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA - 5ª VARA CIVEL

APTES/APDOS: SILVIA HELENA VILA JORDÃO E OUTRO

APTE /APDO:

MANUEL MESSIAS DOS SANTOS (ESPÓLIO)

APTE/APDO:

COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

APELADO:

PAULO HENRIQUE INÁCIO

APELADO:

FÁBIO MESSIAS DOS SANTOS

INTERESSADO: MARPE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE nº. 15.907

1. Manifesto-me de acordo com o voto nº 21.717, do E. Relator, Des. Clóvis Castelo. O artigo 935 do CC determina que a responsabilidade civil é independente da criminal, estabelecendo ainda a impossibilidade de se reabrir a discussão na área civel relativamente "à existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

2. Quanto à culpa, examinando o que consta dos autos, emerge clara a culpa do condutor do veículo, de tal forma que o exame deste ponto nestes autos (a culpa), apenas vem confirmar a conclusão a que corretamente há havia chegado o MM. Juiz da área criminal.

3 . Assim, manifesto-me de acordo com a conclusão a que chegou o douto Relator.

São Paulo (S₽/), 13 de agosto de 2012

JUSTINO BEZERRA FILHO